

**JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO SEM
RESERVA DE COTA DE 25% PARA EMPRESAS QUE ESTEJAM NA
CONDIÇÃO DE ME E EPP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2025**

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG.

É certo que a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para micro e empresas de pequeno porte, nas licitações de bens de natureza divisível, constitui um dos tratamentos diferenciados previstos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Contudo, o artigo 49 da referida norma admite a possibilidade de não aplicação desse tratamento quando restar demonstrado que sua adoção não representa vantagem para a administração pública:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Nesse sentido, considerando que a presente contratação tem por objeto o fornecimento contínuo de hortifrutigranjeiros destinados à composição dos cardápios semanais das escolas e creches do município, a celebração de dois contratos distintos pode comprometer a continuidade e a uniformidade do serviço prestado, dificultando, ainda, a gestão contratual e a fiscalização adequada das entregas. Tal fragmentação contratual pode acarretar inconsistências no abastecimento, prejuízos à qualidade dos alimentos fornecidos e aumento da complexidade administrativa, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a administração pública.

Assim, considerando que a adoção do tratamento diferenciado e simplificado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, não se mostra vantajosa para a administração pública neste caso específico, podendo comprometer a execução integral e eficiente do objeto contratual, justifica-se a não aplicação da reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para microempresas e empresas de pequeno porte neste processo licitatório. Ressalte-se, entretanto, que permanecem assegurados os demais benefícios estabelecidos pela referida legislação.

Gustavo Franco dos Santos
Pregoeiro